



**LEI ORDINÁRIA Nº 1.188 DE 14 DE MAIO DE 2021.**

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD:	
Data: 17 05 2021	Edição: 0895 Ano: IV
Sandra Inis Pierette RG: 677 160 SEJUSP/MS	

*Estabelece os critérios e regras relativas aos honorários de sucumbência de procuradores, assessores jurídicos e advogados que integram a estrutura jurídica municipal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO INTERINO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS,**  
Amadeu Ferreira de Moura, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores, assessores jurídicos e advogados que integram a estrutura de cargos públicos do Poder Executivo Municipal, quando o Registro na Ordem dos Advogados do Brasil for requisito para ocupação do cargo, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/21, ou definidos pela legislação processual vigente.

**Art. 2º** A lotação e a atuação dos advogados e procuradores municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos, prevenindo litígios e defendendo os interesses públicos na esfera judicial e extrajudicial.



**Parágrafo único.** A lotação ou designação de advogados e procuradores para atuação extrajudicial não deve servir de empecilho ao acesso a direitos relativos a verbas eventuais, como honorários de sucumbência, que serão de forma equitativa e proporcionalmente distribuídos entre os titulares de cargos públicos municipais que privativamente exijam registro na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da atuação em processos específicos que dão origem ao direito.

**Art. 3º** Visando promover a transparência e prevenir litígios internos quanto à proporcionalidade dos direitos sobre as verbas sucumbenciais, os procuradores e advogados públicos, independentemente da denominação que a legislação municipal vier a atribuir aos respectivos cargos, requisitarão nos processos judiciais que todas as verbas com natureza sucumbencial sejam direcionadas às contas bancárias da Administração, a fim de que se distingam em processo de controle interno quais são reparatórias da Administração, como reembolsos de diligências, despesas periciais, depósitos judiciais e outras, e quais são pertinentes aos honorários sucumbenciais que são devidos aos advogados e procuradores públicos.

**Parágrafo único.** Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 4º** As verbas de honorários advocatícios de sucumbência judicial pertencem, de forma integral e isonômica, aos assessores jurídicos, procuradores e advogados públicos municipais, e uma vez direcionadas às contas bancárias da Administração Municipal para registro prévio à distribuição aos seus titulares, seus saldos serão pagos aos advogados e procuradores após processo de liquidação que apure a existência do direito e suas proporções, após as deduções e retenções legais, quando exigíveis.

**Parágrafo único.** O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



**Art. 5º** Como forma de garantir isonomia e impessoalidade na seleção de procuradores e advogados para a atuação em processos judiciais, independentemente das probabilidades de êxito da Administração nos processos e dos valores envolvidos e, de forma reflexa, das chances de êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais sobre demandas específicas, fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os procuradores e advogados da Administração, por meio da qual se pagará aos profissionais 100% (cem por cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal, por meio de rateio proporcional, independentemente das atuações nos feitos.

**Art. 6º** Os pagamentos das verbas relativas aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores e advogados municipais ocorrerá de forma mensal, consolidada, e autônoma em relação aos vencimentos.

**Art. 7º** Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta Lei serão preservados e consolidados sob a forma de processo administrativo, e arquivados junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as verbas ainda não depositadas ou quitadas pelos respectivos devedores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 14 de maio de 2021.

**Amadeu Ferreira de Moura**

**Prefeito Interino**